



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense



LEI Nº. 1.723/2012

**INSTITUI A LEI GERAL DA
MICROEMPRESA E EMPRESA DE
PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em cumprimento ao artigo 20, XVIII da Lei Orgânica Municipal e no artigo 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis PROMULGA a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 (quatorze) de dezembro de 2006 (dois mil e seis); no âmbito do município.

Art. 2º - Esta Lei estabelece normas relativas:

- I- aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II- à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- III- à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV- ao associativismo e às regras de inclusão;
- V- ao incentivo à geração de empregos;
- VI- ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VII- à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VIII- à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX- abertura e baixa de inscrição.

Art. 3º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:

- a) Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- b) Coordenar e gerir a implantação desta lei;
- c) Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense



decorrentes dos capítulos desta Lei;

Capítulo II

Da Inscrição e Baixa

Art. 4º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo Único – A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 5º Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas demais esferas administrativas, firmar convênios no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposição em contrário.

Art. 6º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 7º A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares e os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo Único – Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Capítulo III

Do Alvará

Art. 8º A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES *No dia a dia com o calçadense*

atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I – Material inflamável;
- II – Aglomeração de pessoas;
- III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV – Material explosivo.

§ 2º O Alvará provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 9º Os órgãos e entidades competentes no âmbito do município definirão, dentro de sua competência, em 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único – O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

Art. 10 As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes, sendo que os Alvarás serão cobrados apenas no ato de constituição das microempresas ou empresas de pequeno porte, ou ainda quando houver alteração no objeto social das mesmas.

§ 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto as microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Capítulo IV **Do Órgão Facilitador**



0937
12
ewp

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

Art. 11 Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município fica o Poder Executivo autorizado a criar um órgão facilitador, com todas as instituições envolvidas funcionando preferencialmente no mesmo espaço físico, com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação;

II – emitir Alvará Provisório;

III – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal;

IV – emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

V – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação do órgão facilitador, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 12 O Órgão facilitador será gerido por um comitê Gestor e terá como missão o fomento do desenvolvimento do município através do fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município, por meio de um programa integrado e efetivo do poder público para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao munícipe empreendedor e aos micro e pequenos empresários.

Art. 13 O órgão facilitador disponibilizará para as microempresas e empresas de pequeno porte os seguintes serviços:

I- orientação para a abertura de empresa;

II- orientações para a regularização de empresas;

III- informações de compras governamentais

IV- informações de linhas de crédito de instituições financeiras;

V- orientações para o encerramento de atividades;

VI- informações de qualificação profissional

VII- concessão de licenças no âmbito de sua competência

VIII- paralisação temporária de atividades ou suspensão

Capítulo V

Das Compras Governamentais

Art. 14. Os Órgãos da Administração Pública Direita e Indireta criarão murais específicos para a publicação de Editais e Convites de Licitação, a fim de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte às compras governamentais.



0937
13
emp

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

Art.15 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art.16 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I - instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitações e auferir a participação dos mesmos nos campos municipais.

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequenos porte para que adequem os seus processos produtivos;

Art.17 As contratações diretas por dispensas de licitações com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº8666 de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art.18 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constituído da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou MPP, para fins de qualificação;

III - comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e o Municipal, conforme o objeto licitado;

IV - eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários para a comercialização dos bens ou para a segurança da Administração.

Art. 19 Nas licitações do município, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de



0937
34
Cinque

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidões negativas.

§ 2º Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art.81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 20 As entidades contratantes poderão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a sub-contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a exigência de sub-contratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 15%.

§ 3º É vedada à exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte sub-contratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização previsto no art.18.

§ 6º A empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo Máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem



0937
35
emp

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

prejuízo das sanções cabíveis.

§ 7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da sub-contratação.

§ 8º Os empenhos e pagamentos dos órgãos ou entidades da Administração serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte sub-contratada.

§ 9º Demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do §5º, a Administração poderá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 10 Não deverá ser exigida a sub-contratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 21 A exigência de sub-contratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.22 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusivamente de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam as exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25%(vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 23 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense



diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecidos.

Art. 24 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura enquadrem na hipótese dos § 1º e 2º do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos vencedores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 22 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 25 Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 26 Não se aplica o disposto nos artigos 19 a 24 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da lei Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 27 O valor licitado por meio do disposto nos artigos 19 a 24 não poderá exercer à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 28 Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do Art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de pequeno porte, lei complementar nº. 123/06.

Art. 29 Fica obrigatória a capacitação dos membros das comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei.

Art. 30 A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 13% e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 31 Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Capítulo VI

Do Estimulo ao Mercado Local

Art. 32. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercambio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Capítulo VII

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

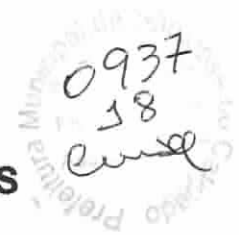
Art. 33 O poder Público Municipal fomentará a implementação de parcerias, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e juntamente com os parceiros promover a orientação das MPE's, em Saúde Segurança do Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Capítulo VIII

Do Associativismo

Art. 34 A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo Único - O associativismo, o cooperativismo e o consócio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

Art. 35 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associação e cooperativas.

Art. 36 O Poder Executivo adotará mecanismo de incentivo as cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismo de triagem e qualificação da informalidade, para implementação

de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município;

VII - isenção do pagamento de imposto sobre Propriedades Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 37 A Administração Pública Municipal firmará convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituída, para prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativo e inativo, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

Capítulo IX

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Art. 38 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro-crédito operacionalizadas através de instituições dedicadas ao micro-crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 39 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 40 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a



0937
19
Cunha

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES ***No dia a dia com o calçadense***

realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 41 A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, sindicatos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibiliza-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio do órgão facilitador.

§ 1º Por meio deste Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

Capítulo X

Do Acesso à Justiça

Art. 42 O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades da classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do dispositivo no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 43 Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3º Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

Capítulo XI

Da Agropecuária e dos Produtores Rurais



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

Art. 44 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiveram seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de Organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º Competirá à secretaria que for indicada pelo Poder Público municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Capítulo XII

Da Educação Empreendedora e do acesso à Informação

Art. 45 Fica o poder Público municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel de empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§1.º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos de ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino.

II - ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2.º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação



0937
21
emp

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

de professores; outras ações que o Poder Público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3.º Na escolha de objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 46 Fica o poder Público municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológicos e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único – compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 47 Fica o poder legislativo autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.

Parágrafo Único – caberá ao poder Público Municipal estabelecer no que diz respeito a fornecimento de sinal de internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios de procedimento para liberação e interrupção do sinal.

Art. 48 O poder legislativo público municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias de informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo Único – Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação de informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuem para uso de computadores de novas tecnologias; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 49 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios de diligentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

- I - ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal proporcionar a seus participantes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a micro empresas e a empresa de pequeno porte;
- IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participantes;
- V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 50 Fica designado o dia 17 de junho como o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedorismo", que será comemorado em cada ano, cabendo ao Comitê Gestor promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas as MPE's.

Art. 51 - Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá em 90 (noventa) dias de instruções que fizerem necessárias a sua execução o regulamento ou decreto.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais em até, 240 meses, para as atividades econômicas beneficiadas pela presente lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 53- O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional- CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 126 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 54 - Ficam revogados os benefícios já concedidos na legislação Municipal em vigor, nos termos do art. 94 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Art. 55 - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 57- Revogam-se as demais disposições em contrário.

São José do calçado/ES, 24 de fevereiro de 2012.



Joaquim Geraldo Teixeira Muzy
Presidente da CMSJC